

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de dezembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0510/2013

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **RM DA SILVA JUNIOR E CIA LTDA ME**

Recurso Processo nº: PG931316-2 de 02.09.2013

Auto de Infração da SMF nº026953/2012 Valor: R\$ 18.023,88

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura das Notificações Fiscais Autos de Infração e Apreensão sob alegação de que a recorrente não recolheu o ISSQN relativo às Notas Fiscais eletrônicas nºs 1, 6, 9, 11, 12, 13, 14 e 18 nos meses de jan., fev., mar., mai., jun. e jul./2012, infringindo o disposto nos arts. 239 e 242 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 352, III "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o objeto dos contratos firmados pela recorrente estão enquadrados nos subitens 17.01 da Lista de Serviços da LC n. 116/2003 reproduzida no art. 239 da LC nº 043/97. Operações realizadas pela empresa não estão inseridas na regra da exceção elencadas no art. 256ª, incisos Ia X do CTM. Regra geral o recolhimento do ISSQN é no local do estabelecimento prestador. Defesa invocada desprovida de provas robustas a demonstrar que em cada um dos municípios há de fato estabelecimento prestador a justificar a incidência do ISSQN. Não há fundamento legal para o cancelamento do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.013

Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª turma

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L de S Ferreria
Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0509/2013

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **JDS CONSULTORIA PROJETOS E COSNTRUÇÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG901623-8 de 06/02/2013

Auto de Infração da SMF nºs 027434/2012 Valor: R\$ 327.798,23

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura das Notificações Fiscais Autos de Infração e Apreensão sob alegação de que a recorrente não recolheu o ISSQN dos serviços prestados no período de jul./2007; jan., mar., mai., out., nov./2008; fev., mar., mai. à jul., set., nov. e dez./2009; jan., mar. À jun., agos., out. e dez./2010, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e § da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 352, III "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o objeto dos contratos firmados pela recorrente enquadrados nos subitens 7.01, 7.03 e 7.20 da Lista de Serviços anexa à LC n. 043/97 estão na regra geral de recolhimento do ISSQN, ou seja, deve ser recolhidos no local do estabelecimento prestador, independentemente de onde tenham sido prestados. Não há se falar em contradições e controvérsias na classificação dos serviços por parte do julgador de 1ª Instância. Constata-se mero equívoco, onde consta o subitem 7.02 o correto é o 7.03. Vício sanável. Auto de Infração Perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Vidal Constatino da Silva

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá